

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.831/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172208-05
Impugnação: 40.010130957-57
Impugnante: Paula de Resende Automóveis Ltda
CNPJ: 21.195417/0001-27
Proc. S. Passivo: Lucas Namorato Barros/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST. Constatada a falta de recolhimento de ICMS/ST referente à venda de veículos do ativo imobilizado, sem obedecer ao prazo mínimo de imobilização de 12 (doze) meses. Infração caracterizada nos termos dos arts. 430, 431 e 432, *caput* e parágrafo único, todos do Anexo IX do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Exigências parcialmente mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatada, mediante conferência de documentos fiscais, a falta de emissão de nota fiscal nas operações de vendas de veículos, conforme previsto no art. 433, Anexo IX do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Entretanto, foi acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no período de fevereiro de 2007 a setembro de 2010, de que a Autuada deixou de recolher o ICMS/ST, referente à venda de veículos de seu ativo imobilizado, antes de 12 (doze) meses da data de aquisição e, ainda, deixou de emitir, para as operações de venda dos veículos, os documentos fiscais exigidos pela legislação tributária.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 265/294.

A Fiscalização acata parcialmente as alegações da Impugnante e retifica o crédito tributário conforme Anexos de fls. 403/408 e Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 420/422.

Intimada a Contribuinte se manifesta às fls. 426, onde reitera todos os argumentos de defesa apresentados na impugnação.

A Fiscalização se manifesta às fls. 428/443.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante argui a preliminar de nulidade do lançamento alegando cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a não indicação no Auto de Infração do dispositivo de lei infringido.

Entretanto, vale ressaltar que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. Verifica-se às fls. 13 e 14 a citação dos dispositivos infringidos e das penalidades. Todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, foram observados.

Assim não se justifica a alegada nulidade do Auto de Infração, nem mesmo se vislumbra qualquer cerceamento do direito de defesa.

Do Mérito

Trata o presente feito fiscal de constatação pela Fiscalização, de que a Autuada deixou de recolher o ICMS/ST devido nas operações de venda de veículos, bem como deixou de emitir as respectivas notas fiscais hábeis para a venda dos referidos veículos.

Com efeito, a empresa Autuada possui franquia de locadora de veículos, adquirindo veículos diretamente das montadoras para locação a terceiros.

A apuração das irregularidades ensejou o lançamento de ofício, baseado na legislação tributária vigente, especificamente naquela relacionada com a venda de veículos pertencentes ao ativo imobilizado das locadoras, cujas operações receberam tratamento tributário específico a partir da publicação do Convênio ICMS nº 64/06.

O Convênio ICMS nº 64/06 veio a estabelecer e disciplinar procedimentos a serem observados pelas locadoras em operações de venda de veículos que fazem parte do ativo imobilizado. Antes de 12 (doze) meses da data da aquisição, estas operações se enquadram nas hipóteses de incidência do ICMS prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 87/96, ora vigente.

Cabe salientar que os convênios são normas complementares das leis – art. 100 do CTN, e vigora a partir da data neles prevista – art. 103, inciso II do CTN.

Por outro lado, tem-se que as hipóteses de incidência do ICMS, dentre as quais as vendas de bens do ativo imobilizado, encontram-se dispostas na LC nº 87/96, que traz no seu art. 2º o seguinte:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E na Lei nº 6.763/75 encontram-se previstos no art. 5º, § 1º, 1:

Art. 5º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º O imposto incide sobre:

1. a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar;

Da mesma forma que somente leis podem instituir os tributos, somente leis podem dispor sobre hipóteses da sua não incidência, conforme dispositivo que trata da venda dos bens do ativo imobilizado, alienados após 12 meses da data da aquisição, constante da Lei nº 6.763/75, conforme abaixo:

Art. 7º O imposto não incide sobre:

XI - a saída de bem integrado no ativo imobilizado, assim considerado aquele imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, e após o uso normal a que era destinado, exceto no caso de venda de produto objeto de arrendamento mercantil;

Em caso de não observância do referido prazo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto e presente os seus efeitos, conforme estabelece o art. 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/75, abaixo reproduzido.

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Como se vê, a exigência de permanência do bem por, no mínimo, doze meses no ativo permanente do contribuinte, para que possa ser vendido sem incidência do ICMS, encontra-se estabelecida no art. 7º, inciso XI da Lei nº 6.763/75, sendo prevista a base de cálculo no art. 6º, inciso VI da mesma lei. As referidas normas estão previstas no RICMS/02, especificamente no art. 1º, inciso I, art. 2º, inciso VI e art. 5º, inciso XII.

Tais efeitos aplicam-se aos contribuintes do ICMS, assim entendidos todos aqueles que praticam com habitualidade o fato gerador do imposto, sendo inscritos no cadastro do ICMS bem como àqueles não inscritos, bastando que pratiquem com habitualidade as operações previstas nas hipóteses de incidência do ICMS, que neste caso específico, trata-se das diversas vendas de veículos do ativo permanente, antes de 12 meses, efetuado pelas locadoras.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O RICMS/02 traz o conceito de contribuinte, conforme definido no art. 55 e §§ 1º e 2º, como apresentado a seguir:

Art. 55 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º - A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação referidas no caput deste artigo.

§ 2º - Entende-se por habitualidade, para fins de tributação, a prática de operações que importem em circulação de mercadorias ou de prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, a qual, pela sua repetição, induz à presunção de que tal prática constitui atividade própria de contribuinte regular.

Com efeito, mesmo que o exercício da atividade de locação de veículos esteja fora do campo de incidência do ICMS, desobrigando a Autuada, das obrigações atinentes aos contribuintes do imposto, a frequência das vendas destes veículos, antes de 12 meses da data da aquisição, levado a efeito pelas empresas do setor, despertou no legislador o entendimento da necessidade de regulamentar tais operações, oferecendo aos entes federados as regras previstas no Convênio nº 64/06.

Tal afirmação encontra respaldo na própria justificativa do CONFAZ, constante no preâmbulo do texto do convênio supramencionado, apresentado junto à citação da base constitucional/legal utilizada na sua formulação, *in verbis*:

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 122ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 7 de julho de 2006, considerando a grande frequência de operações de vendas de veículos autopropulsados por pessoa jurídica atuante na atividade de produtor agropecuária, **locação de veículos e arrendamento mercantil com menos de 12 (doze) meses da sua aquisição, considerando que essas operações enquadram-se nas hipóteses de incidências do imposto previstas na Lei Complementar 87/96**, e tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte (grifou-se)

(...)

Outra questão que necessita ser analisada é que para ser considerado um bem do ativo imobilizado, determinadas normas previstas na legislação aplicável ao assunto devem ser observadas, tal como esclarecido na Consulta de Contribuintes nº 110/11, cujo texto abaixo se encontra reproduzido:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSULTA DE CONTRIBUINTES nº 110/11

De acordo com o inciso IV do art. 179 da Lei nº 6.404/76, devem ser classificados no Ativo Imobilizado "os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens".

Pressupõe-se, assim, que, para serem considerados integrantes do ativo imobilizado, esses bens devam permanecer por um período mínimo de tempo no patrimônio da empresa, conforme preleciona a doutrina:

"Desta definição, subentende-se que neste grupo de contas do balanço são incluídos todos os bens de permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da sociedade e de seu empreendimento..." (Iudícibus, Sérgio de - Martins, Eliseu - Gelbcke, Ernesto Rubens. Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações - FIPECAFI. São Paulo, Atlas 2003, p. 199).

Assim, segundo as lições doutrinárias, para que o bem seja caracterizado como integrado ao ativo imobilizado não basta apenas que seja contabilizado no plano de contas como tal, mas também que integre o patrimônio da empresa por um período considerado duradouro.

Isto posto, para fins tributários, temos que o inciso XI do art. 7º da Lei nº 6.763/1975 estabelece o prazo mínimo de imobilização de 12 (doze) meses, após o qual a saída do bem do ativo permanente estará no campo da não incidência, desde que após o uso normal a que se destina.

Todavia, caso a alienação ocorra antes de decorrido o mencionado período de 12 (doze) meses, sua saída estará no campo de incidência do ICMS.

Ressalta a Impugnante que *"adquire veículos de montadoras (fabricantes) diversas, e estes bens – efetivamente utilizados na locação... compõem o seu ativo imobilizado, onde permanecem registrados até que seja necessária a sua substituição (por outro veículo novo), o que é definido de acordo com o desgaste sofrido pelos bens."* Entretanto, há que se frisar que somente se enquadram no conceito de Ativo Imobilizado, em termos contábeis, os bens classificados como tais, de acordo com o disposto na Lei nº 6.404/76, acima descrita.

Para que a alienação dos bens integrantes do ativo imobilizado propriamente dito se dê fora do campo de incidência do ICMS, é necessário observar o prazo de 12 meses. É claro que alienações ocorridas antes deste prazo, decorrentes de diversas razões inerentes à natureza da atividade que a Impugnante realiza, certamente podem ocorrer, mas se submetem à regra comum de tributação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O entendimento de que os efeitos do Convênio nº 64/06 dependeriam de lei ordinária para ter validade (fls. 270) se mostra totalmente equivocada, pelas razões já apontadas, pois diferentemente do que alega a Impugnante, tal convênio não criou hipótese de incidência do ICMS.

A Impugnante alega que foram incluídos no levantamento fiscal veículos adquiridos para Ativo Fixo e registrados no DETRAN/MG em momento anterior à vigência do Decreto nº 44.389/06 e, requer sejam excluídos do levantamento todos os veículos adquiridos anteriormente à data de 01/01/07.

Isto porque, segundo suas próprias palavras (fls. 278): “... *considerando que referido decreto disciplinou a incidência do ICMS de forma específica, em que estabeleceu critério objetivo para a cobrança do imposto de empresas locadoras de veículos, tendo em conta o período de 1 ano de permanência do bem no ativo fixo da empresa, lapso de tempo este verificado pelo cotejo entre as datas de aquisição e de venda de automóveis, certo que a norma tributária em comento não poderá retroagir para atingir situações nascidas ou concebidas anteriormente à sua vigência: 01/01/07.*”

Entretanto, tal entendimento se mostra equivocado, haja vista que tanto o decreto, que trouxe as normas dispostas no Convênio nº 64/06 ao RICMS/02, quanto o próprio convênio, não criaram incidência de tributo, como já citado anteriormente.

O Convênio nº 64/06 entrou em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, de acordo com sua cláusula nona, a qual se deu em 12/07/06, e o Decreto nº 44.389 foi publicado no “Minas Gerais” (Diário Oficial de MG), em 26/09/06, passando a vigorar, a partir daí, nos termos do seu art. 3º.

Há que se frisar, que independentemente da publicação dos dispositivos supracitados, as reiteradas vendas de veículos com menos de 12 meses da data de aquisição já se encontravam dentro do campo de incidência do ICMS, nos termos do art. 7º, inciso XI da Lei nº 6.763/75 c/c art. 55, §§ 1º e 2º do RICMS/02.

Outrossim, é relevante destacar, que todas as alienações irregulares praticadas pela Impugnante ocorreram em 2007, ou seja, posteriormente à vigência do Convênio nº 64/06 e do Decreto 44.389/06, tendo, desta forma, todos os fatos geradores ocorrido muito tempo após o período de vigência considerado correto pela Impugnante, que é 01/01/07.

As normatizações advindas das publicações do convênio e decreto supracitados tiveram diversas finalidades, dentre elas: a definição de qual UF seria feito o recolhimento do ICMS, haja vista se tratar de mercadoria sujeita à substituição tributária, bem como a definição da forma de apuração do tributo e, por tudo isso, seus efeitos são imediatos, não se aplicando o princípio da anterioridade anual, prevista no art. 150, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal.

Quanto ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º da Constituição Federal e citado pela Impugnante, entende-se que seus efeitos não se aplicam ao assunto em análise, uma vez que tal princípio foi criado para proteger os contribuintes de modificações onerosas nas leis, que venham a criar tributos ou onerar tributos existentes, o que não é o caso em apreço.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, entende-se que devam persistir as exigências dos veículos adquiridos anteriormente à vigência do Decreto nº 44.389/06, porém alienados antes do prazo previsto no art. 7º, inciso XI da Lei nº 6.763/75 (12 meses), os quais são em número de 15 (quinze), já considerada a reformulação do crédito tributário (fls. 409 e 410).

Requer a Impugnante às fls. 279 que, relativamente aos veículos cujas vendas decorreram de sinistro (02 veículos, placas HEB-6946 e HJT-5083), seja aplicada a Súmula Vinculante nº 32 do STF ou a definição do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para base de cálculo do imposto, valor indicado nos respectivos recibos de transferência.

Em que pese o sinistro ocorrido aos referidos veículos, tem-se que a Impugnante não transferiu a propriedade do veículo sinistrado à companhia seguradora, mas, sim, às pessoas físicas identificadas nos documentos de transferências (fls. 382 e 388), fato que não se enquadra na hipótese da não incidência, prevista na Lei Complementar nº 87/96 e na Lei nº 6.763/75, conforme segmentos abaixo transcritos:

Na Lei Complementar 87/96:

Art. 3º O imposto não incide sobre:

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras. (grifou-se)

Na Lei 6763/75:

Art. 7º O imposto não incide sobre:

XXII - a operação, de qualquer natureza, de que decorra a transferência de bem móvel salvo de sinistro para companhia seguradora;

Por outro lado, todo o trabalho desenvolvido se pautou na exigência do ICMS devido pela alienação dos veículos antes de 12 meses da aquisição, cuja base de cálculo é determinada pelo art. 431 do RICMS/02, qual seja o preço de venda ao público sugerido pela montadora para o veículo novo.

Como dito, o critério utilizado para determinação da base de cálculo independe do valor efetivamente indicado na documentação de transferência dos veículos, assim como qualquer outro fator decorrente da negociação.

Portanto, por falta de previsão legal para exclusão de tais veículos do levantamento, ainda que tenham sido alienados em razão de sinistro ocorrido, tem-se pela permanência das exigências fiscais a eles relacionadas.

Outro item questionado pela Impugnante é a exclusão do levantamento de veículos cuja aquisição foi substituída por contrato de leasing, em que a Impugnante figurou como arrendatária, especificamente o veículo placa HEB-6674.

Entretanto, embora a Impugnante afirme que não tenha havido a transferência da propriedade do veículo, a documentação acostada aos autos comprova o contrário. Uma simples conferência às consultas feitas ao DETRAN/MG por ocasião da elaboração do Auto de Infração, anexadas às fls. 53 e 54, deixam claro que a propriedade do veículo passou para a empresa Dibens Leasing S/A Arr. Mercantil.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante, embora apareça na qualidade de arrendatária do veículo e permaneça utilizando-o nas operações de aluguel, não detém a propriedade do bem. Nesta modalidade de operação, os bens são de propriedade da arrendatária, e deverão integrar o ativo imobilizado da arrendadora nos termos da Lei nº 6.099/74 e 1º, 3º e 5º, *in verbis*:

LEI No 6.099, DE 12 DE SETEMBRO DE 1974

Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil rege-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

(...)

Art 3º **Serão escriturados em conta especial do ativo imobilizado da arrendadora os bens destinados a arrendamento mercantil.** (grifou-se)

(...)

Art 5º Os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições:

- a) prazo do contrato;
- b) valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre;
- c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário;
- d) preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula. (grifou-se)

(...)

Estando comprovada a efetividade da transferência do veículo placa HEB-6674 para a empresa de leasing antes de 12 meses da data da aquisição, pela documentação acostada aos autos (fls. 53 e 54), como também pela documentação trazida pela Impugnante anexada à peça impugnatória (fls. 396), considera-se procedentes as exigências fiscais a ele relacionadas.

Finalmente, requer a Impugnante a exclusão das exigências relativas aos veículos alienados com mais de 360 dias de sua aquisição junto às empresas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

montadoras. Afirma que a Fiscalização ignorou a regra da não incidência prevista no art. 7º, inciso XI da Lei nº 6.763/75, pois incluíram no levantamento veículos alienados após 360 dias da data da compra. Cita os veículos HDH-6125, HDH-2278 e HFT-3477.

Quanto aos veículos placa HDH-6125 e HDH-2278, estes foram excluídos do levantamento por terem sido alienados após o prazo de 365 dias, conforme planilha às fls. 409.

Relativamente ao veículo placa HFT-3477, não foi excluído, sendo apenas retificada a sua data de no Quadro 01 (fls. 410), já que a data correta de sua aquisição foi 15/08/08 e da venda 05/06/09. Portanto, inferior a 12 meses.

Vale salientar que a fixação do prazo de 12 meses para alienação do veículo com a não incidência do ICMS, contado como sendo a partir do mesmo dia e mês do ano subsequente à aquisição, permite afirmar que o lapso de tempo exigido pelo legislador para que se valha a regra são 365 dias.

A Impugnante alega, também, não vislumbrar a aplicação da substituição tributária nas operações de venda de veículo autopropulsado, realizadas por pessoa jurídica que exerça a atividade de locação de veículos, verificada por falta de pagamento do imposto, nas hipóteses em que mencionam os §§ 18 a 20 do art. 22 da Lei nº 6.763/75.

Entretanto, cabe aqui esclarecer que o que se exige da Impugnante no presente Auto de Infração é a complementação do valor do ICMS/ST, o qual resulta demonstrado no Quadro 01 (fls. 25 e 26) e após a retificação do crédito tributário apresentado às fls. 409/410, onde foi apurado o valor devido, nos termos do art. 430 do Anexo IX do RICMS/02, tendo deste sido reduzido o valor anteriormente pago a título de ICMS Normal e ST, destacado em cada nota fiscal de operação de aquisição.

Destaca-se que o ICMS normal foi integralmente recolhido pelo remetente no momento da emissão da nota fiscal de remessa do veículo. O que se procura regularizar por meio da autuação em comento, é a complementação do ICMS/ST devido ao Estado do domicílio do adquirente do veículo alienado pela locadora, que ocorre numa operação de compra e venda de veículos, normalmente negociado entre os consumidores e as concessionárias.

Nesta linha, preceitua os arts. 22, §§18 e 19 da Lei nº 6.763/75:

Art. 22- Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

§ 19. Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.

Portanto, corretas as exigências, tanto do ICMS, quanto àquelas relativas à exigência da Multa de Revalidação com majoração de 100%, nos termos do art. 56, II, §2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

Relativamente à cobrança da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 (item 3.2 do relatório do Auto de Infração), tem-se que a exigência refere-se ao descumprimento da obrigação acessória de emissão de documentos fiscais, prevista no art. 433, Capítulo LVI do Anexo IX do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 433 - A apuração do imposto nos termos deste artigo deverá ser demonstrada no campo "Informações Complementares" do documento fiscal acobertador da operação.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, não merecem acolhida, haja vista que não compete ao Órgão Julgador Administrativo apreciá-las, dado o impedimento previsto no art. 110, inciso I do RPTA, que assim dispõe:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação às fls. 445, e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6.763/75, para reduzir a Multa Isolada prevista no mesmo dispositivo, no art. 55, inciso II, a 20% (vinte por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 403/408. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Lucas Namorato Barros e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**